



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Marcos Rogério Garcia Franco**[\[1\]](#), Procurador do Município de Costa Marques, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 0134/08[\[2\]](#), proferido no Processo n. 0744/96, imputou débito a Adonias Serrão de Castro Brito no item II-A[\[3\]](#) e, solidariamente, com Ademir Cassimiro da Silva, no item III-A[\[4\]](#), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), sob o n. 3965/17.

Consta dos autos do Paced em epígrafe, que na data de 12/06/2012 foram distribuídas as Execuções Fiscais de números 0002082-50.2012.8.22.0016 e 0002080-80.2012.8.22.0016, à Vara Única do Poder Judiciário de Costas Marques, objetivando a cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas nos itens II-A e III-A acima, respectivamente.

Todavia, no que concerne à Execução Fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, nota-se nos autos do Paced 3965/17, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0364/2023-DEAD[\[5\]](#), comunicou a Corte de Contas quanto à prolação de sentença de extinção da Execução (ID 1454689), ante a notícia de cancelamento do débito informado pelo Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco[\[6\]](#).

Por sua vez, tangente à Execução Fiscal n. 0002080-80.2012.8.22.0016, o DEAD noticiou na referida Informação n. 0364/2023, que foi exarada sentença (ID 1454692) declarando extinta a Execução, com resolução de mérito, diante da incidência da prescrição intercorrente. Realça-se, neste ponto, que ambos os processos de Execução Fiscal encontram-se arquivados desde 15/02/2023 e 30/11/2022, respectivamente.

Em exame aos autos do Paced em tela, vê-se que houve certo embaraço quanto aos débitos previstos no acórdão, isso porque, o representado consignou, de forma equivocada, informação no bojo da Execução n. 0002082-50.2012.8.22.0016 que a Corte de Contas teria dado baixa na responsabilidade constante do item II.A. Contudo, a extinção da responsabilidade foi em relação ao item III-A, para os responsáveis Silvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e José Soares Neto, todos em solidariedade com Adonias Serrão de Castro Brito.

No que tange à Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016, em diligência[7] realizada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observou-se que a sentença prolatada constou dos seguintes termos:

[...]

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 10/10/2013 (20186173, p.41).

As buscas de bens passíveis de penhora em nome do executado resultaram infrutíferas, motivo pelo qual o feito foi suspenso em 30/09/2014 e os autos arquivados sem baixa (ID 20186173, p. 58).

Decorrido o prazo de 01 ano da suspensão, em 30/09/2015 iniciou a contagem do prazo da prescrição intercorrente, sendo que nenhum bem passível de penhora em nome do executado foi localizado até o presente momento.

Intimado a dar prosseguimento ao feito para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente o exequente manteve-se silente (ID74850037).

É o relatório. **Decido.**

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

[...]

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Consta dos autos que o título judicial objeto destes autos transitou em julgado em 28/08/2013 (ID 20186173, p. 37), no dia 06/11/2013 foi recebido o presente cumprimento de sentença (ID 20186173, p. 41) e no dia 30/09/2014 os autos foram suspensos e arquivados sem baixa (ID 20186173, p. 58) pelo prazo de 01 ano, ficando a prescrição suspensa pelo período de 01 ano. Assim, verifico que **após o retorno do prazo prescricional já se passaram mais de 7 (sete) anos.**

Nesses termos, considerando que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para a execução de título judicial, **reconheço a prescrição de ofício.**

Desse modo, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL** (sentença de ID 20186173, p. 32), com base no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, **RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 487, inciso II, 354 e 925 do Código de Processo Civil.

Diante dos fatos narrados acima, a Corte de Contas, por intermédio do Despacho de ID 1479738[8], determinou a notificação do ente credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos pontos abaixo transcritos:

[...]

Com efeito, informou o DEAD que foi proferida decisão judicial (ID 1454689) que julgou extinto o Processo n° **0002082-50.2012.8.22.0016**, ajuizado em face do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito** para a cobrança do débito (individual) do item II.A do Acórdão APL-TC 00134/08, "*tendo em vista a notificação de cancelamento do débito informado pela Procuradoria, arquivado "definitivamente desde 15/02/2023"*".

À vista disso, considerando que a extinção da referida ação judicial – ajuizada, repise-se, para a cobrança do item II.A (débito individual) do Acórdão APL-TC 00134/08 – se deu em razão de acolhimento por parte do Juiz do requerimento formulado pelo ente credor nesse sentido,

consubstanciado em decisão deste Tribunal que concedeu a baixa de responsabilidade em relação ao item III.A (débito solidário) do Acórdão APL-TC 00134/08 (ID 1454690), impositivo instar a Procuradoria Jurídica do Município de Costa Marques para se manifestar acerca do ocorrido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público de Contas com vistas à apuração de eventual desídia injustificada.

Para além disso, restou apurado por esta Presidência que a (outra) decisão judicial (ID 1454692) anunciada pelo DEAD, proferida em sede de cumprimento de sentença (autos n.º 0002080-80.2012.8.22.00161), declarou “a prescrição do título judicial (sentença de ID 20186173, p. 32), com base no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil”, o que levou a extinção desse processo (de cobrança) que, por ter sido deflagrado em face tão somente do Senhor Ademir Cassimiro da Silva, cujo quinhão corresponde ao montante histórico de R\$ 896,25, resta pendente de comprovação por parte do ente credor, no caso, as medidas adotadas a fim do crédito relativamente ao débito do item III.A na sua integralidade, ou seja, no valor originário de R\$ 7.725,07.

Assim, dada a ausência de informações acerca da tomada de providências para a cobrança do débito imputado no item III.A do Acórdão n.º APL-TC 00134/08, o Município de Costa Marques deve ser instado a prestar esclarecimento, sob pena de responder por omissão supostamente injustificada. [...]

Assim, nota-se que o DEAD expediu novos ofícios ao Órgão de representação jurídica e ao Chefe do Poder Executivo municipal, sob números 2103[9], 2503[10] e 2504/2023-DEAD[11], solicitando o encaminhamento das informações requisitadas por meio do Despacho de ID 1479738.

Nada obstante as oportunidades concedidas pelo Tribunal de Contas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se identificou qualquer manifestação da Procuradoria Municipal que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou no Ministério Público de Contas o Ofício n. 12/2024/DEAD/TCERO, via processo SEI n. 2111/2024, na data de 22/02/2024, comunicando acerca da omissão injustificada por parte do ente Municipal no tocante à prestação das informações requeridas pelo TCE/RO no Despacho de ID 1479738[12].

À vista disso, o *Parquet* de Contas encaminhou, via Correios, o Ofício n. 071/2024-GPGMPC[13], ao Procurador-Geral municipal, Valnir Gonçalves de Azevedo[14], o qual exarou recebimento no dia 02/04/2024. Em resposta ofertada via Ofício n. 21/PGM/GAB/2024[15], datada de 11/04/2024, o Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, pontuou, nestas palavras:

[...]

Assim, ao verificarmos que se tratava do PACED n. 03965/17 – PROC 744/96, Acórdão 134/2008- Pleno, contudo, **por um equívoco apesar de todos os dados serem do mesmo PACED, a execução n. 0002082-50.2012.822.0016 refere-se o Item II.a e, não ao item III.a.**

Assim, quando da juntada da petição da PGM (doc. Anexo), não houve o pedido de extinção da execução e, sim a juntada do respectivo ofício do TCE/RO que informa que procedeu a baixa de responsabilidade do débito em face do executado ADONIAS SERRÃO DE CASTRO BRITO, o fez fundamentando na tese firmada pelo STF. Contudo, tanto a PGM quanto o Juízo da Comarca de Costa Marques **por equívoco não constatou que tratava-se do item III.a e, não item II.a.**[...]

Assim, solicitamos a Vossa Excelência que aporte ao departamento responsável para verificar se o Acórdão n. 134/2008 ITEM III.a transitou em julgado em julgado, configurando-se, dessa forma, a ocorrência da prescrição, nos termos da decisão proferida pelo STF. Se não, a PGM ajuizara novamente ação judicial de cobrança do débito. [...]

Considerando os fatos evidenciados nos autos do Paced em epígrafe, bem como a resposta apresentada por meio do Ofício n. 21/PGM/GAB/2024 acima, tem-se que as medidas adotadas para cobrança dos créditos contidos nos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08, processo n. 0744/96, foram insuficientes, porquanto extintas as Execuções Fiscais sem satisfação da dívida e retorno dos valores aos cofres municipais.

Outrossim, do exame das informações anexas ao feito, verifica-se que o Procurador municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, agiu com negligência e imprudência (erro grosseiro) na Execução Fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, posto que juntou naquele feito informação de baixa da responsabilidade concedida pela

Corte de Contas, que, repisa-se, foi para determinados responsáveis elencados no item III-A, e não para o responsável indicado no item II-A, ensejando a extinção do citado processo executivo.

Para mais, percebe-se que o referido Procurador, também, incorreu em omissão no dever de adotar as medidas cabíveis ao adequado andamento da Execução Fiscal n. 0002080-80.2012.8.22.0016, ocasionando o reconhecimento, de ofício, da prescrição do título judicial pelo Juízo de Primeiro Grau.

Identifica-se, nos autos do Paced 3965/17, que referente ao item II-A, o responsável Adonias Serrão de Castro Brito é devedor aos cofres do Tesouro Municipal de Costa Marques, do valor histórico de R\$ 3.035,70, que atualizado monetariamente de 31/12/1995 e 04/05/2011, perfazia um total de R\$ 23.788,25, conforme Título Executivo n. 149/2011[16].

Para o item III-A, nota-se no Título Executivo n. 151/2011, que os responsáveis Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassimiro da Silva, são devedores solidários dos cofres do erário municipal, do valor histórico de R\$ 896,25, que atualizado monetariamente de 31/12/1995 a 04/05/2011, perfazia um montante de R\$ 7.023,71.

Assim sendo, diante da ineficiência das medidas adotadas para cobrança dos débitos arbitrados nos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/18, processo n. 0744/96, por meio das Execuções Fiscais de números 0002082-50.2012.8.22.0016 e 0002080-80.2012.8.22.0016;

Ante o manifesto erro grosseiro cometido nos autos de Execução n. 0002082-50.2012.8.22.0016, praticado com negligência e imprudência pelo Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco;

E frente a omissão no acompanhamento e adoção de medidas para o adequado andamento da Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016, por parte do citado Procurador, a atuação do *Parquet* de Contas, mediante a interposição da presente Representação com base nos fundamentos jurídicos externados abaixo, é medida adequada ao caso em tela.

II – DO DIREITO

De pronto, verifica-se que o erro grosseiro praticado pelo Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, evidenciado nos autos de Execução n. 0002082-50.2012.8.22.0016, bem como a sua omissão no acompanhamento e adoção de medidas para o adequado andamento da Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016, ensejaram a extinção das citadas Execuções Fiscais, inclusive, com reconhecimento de prescrição do título judicial para o caso da cobrança do débito contido no item III-A, causando conseqüente prejuízo ao erário Municipal, haja vista que o ente credor deixou de arrecadar receitas que poderiam ser utilizadas em prol de políticas públicas locais.

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas[17].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Pois bem. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de

informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a omissão e o erro grosseiro do representado, enquanto Procurador do Município de Costa Marques, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

Para o caso acima, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996[18], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal dever.

Desse modo, realça-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

No enfoque acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza^[19], cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

Concernente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento^[20], descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestes termos:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Assim, diante da omissão e da negligência e imprudência identificadas no caso concreto, mesmo frente as admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Costa Marques cumprisse com suas atribuições, tem-se que o representado não observou as normas legais referenciadas, pelo que merece ser devidamente responsabilizado.

Para mais, sublinha-se que a omissão no dever de cobrar os débitos/multas imputadas pela Corte de Contas, somada ao fato de não encaminhamento de informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da LC n. 154/1996**.

Por fim, no que tange à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;**

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda,

evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer graduação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

No caso sob análise, observa-se, em princípio, a presença de omissão e erro grosseiro nas condutas praticadas pelo representado para cobrança dos débitos imputados pelo TCE/RO, nada obstante tivesse acesso às informações relativas aos títulos executivos extrajudiciais formados a partir do Acórdão APL-TC 0134/08 (Paced n. 3965/17), deixando de se importar com a consumação do dano ao erário durante o desempenho de suas funções legais.

Desse modo, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96[21]-[22], bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[23], resta demonstrada a **responsabilidade solidária** do ora representado, Marcos Rogério Garcia Franco, pelos danos causados ao erário advindos da omissão e do erro grosseiro identificados nas medidas de cobranças tomadas para os débitos imputados pela Corte de Contas, nos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08, processo n. 0744/96, os quais remontam aos valores históricos de R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco reais e setenta centavos)[24], e de R\$ 896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)[25], cujos ressarcimentos devem ser buscados em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador do Município de Costa Marques, para que responda solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência da omissão, negligência e imprudência no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio dos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08 (Processo n. 0744/96), nos valores históricos de R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco reais e setenta centavos)[26], e de R\$ 896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)[27], que importaram em danos ao erário municipal;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão e do erro grosseiro**, que ensejaram o reconhecimento da prescrição do título judicial na Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016 e a extinção da Execução Fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, respectivamente, instauradas para cobrança dos débitos imputados nos itens III-A e II-A acima;

b) **imputar responsabilidade solidária** do representado pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe os débitos correspondentes; e

c) **aplicar ao responsável as multas** constantes dos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Na função de Procurador do Município desde **02/02/2011**, conforme informações constantes no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Costa Marques, disponíveis em: <https://servicos-web.costamarques.ro.gov.br/servidores/matricula/2DA69877BEBF52594B88A867057B6800372E859ACD34DB/> / <https://servicos-web.costamarques.ro.gov.br/servidores/matricula/2DA69877BEBF52594B88A867007B680034288597CC34/> Acessos em: 04/06/2024.

[2] Transitado em julgado em 1º/09/2010.

[3] **II - Julgar em débito** nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a importância abaixo destacada e indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor Adonias Serrão de Castro Brito, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques; a) **R\$ R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco Reais e setenta centavos)** decorrentes de recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, conforme Relatório Técnico, fls. 946/964 dos autos;

[4] III - **Julgar em débito** nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **as importâncias abaixo destacadas**, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito**, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, **solidariamente** com os ex-Vereadores **Francisco Gonçalves Neto, Valdivino Ortis, Ademir Casseiro da Silva, Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção), Gerson Bernardino Seixas Júnior, José Soares Neto e Hernan Soares Ojopi**: a) **R\$ 7.725,09 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos)** decorrentes de recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei, em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução n. 036/92, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.059, conforme quadro a seguir:

[5] ID 1455330.

[6] ID 1454690.

[7] Realizada no dia 06/06/2024. Disponível em

:<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a48f5d0d71744af88d9b674fd00413ced9003207bdec9879>

[8] Dos autos do Paced 3965/17.

[9] ID 1481645. Enviado ao Procurador-Geral do Município, Valnir Gonçalves de Azevedo. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1484060.

[10] ID 1509639. Encaminhado ao Procurador-Geral do Município, Valnir Gonçalves de Azevedo. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1512819.

[11] ID 1509658. Enviado ao Prefeito do Município, Vagner Miranda da Silva. Com Termo de notificação eletrônica no ID 1512821.

[12] Anexo ao SEI 2111/2024, ID 0651958).

[13] Ibidem, ID 0674242.

[14] No exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Costa Marques, a partir de 03/07/2017. Conforme informação disponibilizada no Portal de Transparência. Disponível em: <[https://servicos-web.costamarques.ro.gov.br/servidores/matrícula/2DA69877BEBF52594B88A867017B68003428859AC530DA/](https://servicos.web.costamarques.ro.gov.br/servidores/matrícula/2DA69877BEBF52594B88A867017B68003428859AC530DA/)> Acesso em: 06/06/2024.

[15] Documento anexo ao SEI 2111/2024, sob n. 1976/24, ID 0678520.

[16] ID 501808, Paced 3965/17.

[17] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[18] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[19] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[20] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[21] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[22] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

[23] **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

[24] **Que atualizado monetariamente de 31/12/1995 à 04/05/2011, perfazia o montante de R\$ 23.788,25,** conforme Título Executivo n. 149/2011 (ID 501808, fl. 146).

[25] **Que atualizado monetariamente de 31/12/1995 à 04/05/2011, perfazia o montante de R\$ 7.023,17,** conforme Título Executivo n. 151/2011 (ID 501808, fl. 148).

[26] **Que atualizado monetariamente de 31/12/1995 à 04/05/2011, perfazia o montante de R\$ 23.788,25,** conforme Título Executivo n. 149/2011 (ID 501808, fl. 146).

[27] **Que atualizado monetariamente de 31/12/1995 à 04/05/2011, perfazia o montante de R\$ 7.023,17,** conforme Título Executivo n. 151/2011 (ID 501808, fl. 148).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 11/06/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0704374** e o código CRC **8BEB78A9**.